



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13530.000466/2008-24
Recurso nº 900.618 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.789 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WILSON ANDRADE DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO.
COMPROVAÇÃO.

Cabe restabelecer a dedução com contribuição à previdência privada quando devidamente comprovada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, às fls. 03/06, formalizada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 7.070,34, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (suplementar), multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/10/2008.

A autuação decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, relativa ao exercício 2007, ano-calendário 2006, onde foram apuradas as seguintes infrações à legislação tributária:

- (i) dedução indevida de contribuição previdenciária/FAPI no valor de R\$ 5.027,24;
- (ii) dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 4.800,00;
- (iii) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 3.548,53; e
- (iv) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (trabalho com e/ou sem vínculo empregatício), no valor de R\$ 273,00.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, à fl. 01, contestando tão-somente a parcela do lançamento relacionada à glosa da contribuição para a previdência privada, no valor de R\$ 5.027,24, que teria recolhido à BRASILPREV. Junta ao processo os documentos às fls. 02/25.

Após apreciar o litígio, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador (BA), ao exarar sua decisão, julgou procedente em parte a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 15-25.506, de 30/11/2010, à fl. 55, concluindo que o contribuinte comprovou apenas parcialmente as contribuições declaradas como tendo sido efetuadas à BRASILPREV.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 13/01/2011, conforme faz prova o Aviso de Recebimento – AR à fl. 58. Em 31/01/2011 o contribuinte interpôs Recurso Voluntário à fl. 59, apresentando o documento à fl. 60.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Diante da ausência de questão preliminar, passo à análise do mérito, que, como se observa do relatório, nesta instância de julgamento, restringe-se à discussão em torno de valor pleiteado pelo recorrente como dedução a título de contribuição à previdência privada.

Em sua defesa o contribuinte sustenta que efetuou o recolhimento do montante de R\$ 5.027,24 à BRASILPREV, conforme dedução pleiteada em sua declaração de rendimentos, sendo que tal valor foi glosado pela fiscalização, por falta de comprovação.

Por ocasião do julgamento *a quo* a DRJ/Salvador concluiu por restabelecer apenas parte dessa quantia, pois considerou comprovado apenas o direito à dedução do valor de R\$ 869,42 indicado no documento à fl. 09 dos autos.

Em sede de recurso o interessado junta ao processo o “Informe de Rendimentos Financeiros – Pessoa Física” relacionado ao ano-calendário sob exame, à fl. 60, onde consta de forma clara a informação quanto às contribuições efetuadas pelo recorrente à Brasilprev (Plano Tradicional), CNPJ nº 27.665.207/0001 –31, no montante de R\$ 5.028,15.

Portanto, diante do conjunto probatório presente nos autos, restou comprovado pelo interessado o direito à dedução de R\$ 5.027,24 a título de contribuição previdenciária recolhida à BRASILPREV, visto ter sido este o valor pleiteado em sua declaração de rendimentos do exercício 2007, ano-calendário 2006.

Isto posto, **VOTO** em dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães